

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO – CREA/MT
ELIAS FRANCISCO DE ASSIS



ANIMUS COMUNICAÇÃO, CNPJ 05841342/0001-58, doravante RECORRENTE, já qualificada no procedimento licitatório nº 001/2019 – Tomada de Preço realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – Crea/MT, vem, nos termos dos itens 14.2 e ss. do Edital, combinado com os artigos 5º, incisos XXXIV, “a” e LV, cumulado com o art. 37 todos da Constituição Federal do Brasil, e ainda do Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993, Lei nº 12.232/2010 e demais legislações pertinentes, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que

é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE quer que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi proferida no dia 25 de Junho de 2019. Dentro do prazo de 05(cinco) dias úteis a partir da comunicação do resultado da Primeira Sessão do Certame 001/2019-Tomada de Preço - e que encerra no dia 02/06/2019 às 18:00 hs – horário de Mato Grosso, conforme elenca o art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993. A RECORRENTE manifesta motivadamente sua intenção de recorrer.

3 - DO EFEITO SUSPENSIVO



Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei 8.666/93, concedendo **EFEITO SUSPENSIVO** à desclassificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem”:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

4 – DO OBJETIVO DO RECURSO

Esse recurso tem por objetivo:

A) REFORMAR a decisão desclassificatória da **ANIMUS COMUNICAÇÃO – CNPJ 05841342/0001-58**, permitindo que a RECORRENTE seja habilitada para participar do Certame;

B) DESCLASSIFICAR a empresa Casa D’ideias em razão dos vícios insanáveis a seguir apontados neste recurso que não foram considerados pela CPL, por ‘ferir’ expressamente os itens 10.8.1.2 do Edital.



B) DESCLASSIFICAR E INABILITAR a empresa NFN/Mais2 por influenciar a Comissão Permanente de Licitações no processo de julgamento das Propostas Técnica e de Preços conforme enraizado nos itens 10.6.2 e 10.8.4.6 do presente Edital

C) ANULAR o presente certame por 'ferir' a lei 12.232/2010 e os artigos 10.8.1.8 e 10.16 do referido Edital, ao não escolher antes do início do referido certame, a Subcomissão Técnica.

D) REPUBLICAR um novo Edital, dando oportunidade que mais empresas participem do certame, garantindo a lisura, o caráter competitivo e a proposta mais vantajosa para o CREA-MT, conforme elenca no 'caput' da Lei 8.666/1993.

5 – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Nos termos do item 14.2.5 do Edital, a **RECORRENTE** roga pela reconsideração da decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com o acolhimento dos pedidos formulados ao final desse recurso.

6 – DAS RAZÕES RECURSAIS

6.1 – DA OFENSA AO CARÁTER COMPETETIVO DA LICITAÇÃO

A decisão desta I. Comissão ao não aceitar e não vistar os envelopes da empresa Animus Comunicação contraria expressamente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos nos artigos 5º, incisos II e 37 ambos da Constituição Federal. 23. De acordo com o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em razão do princípio da razoabilidade:



“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção almejada.”

Por sua vez, ainda de acordo com o renomado doutrinador, pelo princípio da proporcionalidade:

“(…) as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento de interesse público a que estão atreladas. (…)” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, editora Malheiros, pg. 110 – destaques da Autora).

Ou seja, o ato administrativo deve ser efetivado com razoabilidade e proporcionalidade, sempre com o objetivo de cumprir os interesses sociais e públicos. NÃO É DEMAIS LEMBRAR QUE LICITAÇÃO É PROCEDIMENTO DE COMPETIÇÃO. Nela, o interesse público repousa na maior competição possível, para que a Administração Pública possa contratar pelas melhores condições. Bem por isso, os agentes públicos devem prestigiar, sempre e sempre, a interpretação que amplie a competição,



DESCARTANDO AQUELA QUE A RESTRINJA ARTIFICIALMENTE, SEM NENHUMA FINALIDADE CONCRETA.

A definição de normas claras no Edital nº 0001/2019 – Tomada de Preço - do Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso, livres de obscuridades e ambiguidades, confere operatividade aos PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO EDITAL E DA IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES.

Tais princípios seriam nada se a Administração Pública pudesse definir regras ambíguas ou obscuras no Edital, para mais tarde, no curso do procedimento, escolher uma de duas ou mais interpretações possíveis, quando já soubesse quem seria favorecido e quem seria prejudicado pela opção exercida.

Licitação é, fundamentalmente, processo objetivo de contratação; o dever de licitar é a própria negação da liberdade decisória.

Se a Administração Pública resolve celebrar um contrato, imediatamente incide a rígida exigência constitucional de objetividade e impessoalidade.

Em termos práticos: instaura-se a licitação, inicia-se um processo público em que serão admitidos todos os interessados, em que serão confrontadas, de modo objetivo, as propostas apresentadas, em que serão analisadas as características de natureza pessoal das licitantes (sua qualificação técnica e econômica, p.ex.), e, sempre se aplicando objetivamente os critérios estabelecidos no Edital, será proclamada a vencedora.

Como foi visto acima, as regras do Edital indicam apenas uma solução para o caso: a aceitação da empresa ANIMUS COMUNICAÇÃO para participar do Certame, com a consequente e necessária reforma da decisão recorrida.

Ora, senhor Presidente no processo Licitatório do CREA Mato Grosso, o que se viu foi um FLAGRANTE VILEPÊNDIO ao direito consagrado na Carta Política de 1988, ao não



visitarem os envelopes e cadernos da empresa ANIMUS COMUNICAÇÃO na primeira Sessão do Certame 001/2019 – Tomada de Preço do CREA-MT, por questões que não existiram. Como se vê na Ata Pública assinada pelos licitantes e pela própria Comissão de Licitação. **“...onde verificou-se que a empresa Animus Comunicação, não atendeu ao item 4.24 do Edital, apresentando o envelope fora do padrão estipulado no Edital, ainda assim o envelope foi aceito pela Comissão de Licitação a qual foi lacrado e ficará de posse deste Conselho até o prazo de Recurso...”(grifo nosso). (Conforme ata em anexo).**

É evidente que a Recorrente experimentou um dano moral e social por não ter o seu Direito assegurado pela Comissão de Licitação. E que foi tratada com desídia pelos licitantes ao tentar resolver de forma pacífica o problema, sentindo-se impotente e humilhada, diante da situação descrita.

A Ata da sessão, senhor presidente, por si só já está contraditória. Pois ao afirmar que a empresa Animus Comunicação apresentou o envelope fora do padrão e mesmo assim o envelope foi aceito pela Comissão, então por que Cargas D´águas as pastas e os envelopes da Animus não foi vistada pela Comissão de Licitação e pelos licitantes????

Ora, senhor presidente, o envelope 01(não identificado) com as peças e o caderno apresentado pela Recorrente na sessão foi entregue pelas mãos do Presidente da Comissão da CPL do CREA, senhor **ELIAS FRANCISCO DE ASSIS. A ANIMUS NÃO APRESENTOU UM ENVELOPE DIFERENTE DO QUE FOI ESTIPULADO PELO EDITAL, POIS O ENVELOPE FOI ENTREGUE PELO PRÓPRIO CREA-MT NA SEDE DA LICITANTE E COM O PROTOCOLO ASSINADO PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA.**

O que já descarta a afirmativa na ATA de que a Animus apresentou um envelope diferente do que fora estipulado pelo Edital.

Além de que, mesmo que hipoteticamente a Animus apresentasse um envelope diferente – o que não é verdade - então



porque a Comissão de Licitação aceitou o envelope 01(não Identificado) da Recorrente????

Durante o fornecimento do envelope, o próprio presidente da Comissão de licitação analisou o envelope da Animus e viu que não tinha nenhuma identificação, e que bastasse dobrar as peças no ENVELOPE FORNECIDO PELO PRÓPRIO CREA/MT, pois as peças estava com um tamanho ínfimo.

POIS CONFORME AFIRMA O PRÓPRIO O EDITAL, NA APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE NÃO IDENTIFICADO FORNECIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CREA, AS PEÇAS PODERIAM SER ENTREGUE DE DUAS FORMAS: ABERTO OU FECHADO. E comissão poderia determinar como gostaria de receber, pois de qualquer forma o envelope via não identificado teria que ser aberto para as empresa visitarem o material para avaliar se esta de acordo com exigências do edital.

NO ITEM 4.2.10.3.2.1, O EDITAL AFIRMA QUE AS PEÇAS GRÁFICAS PODERÃO SER IMPRESSAS EM TAMANHO REAL OU REDUZIDO, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO EM SUA LEITURA, SEM LIMITAÇÃO DE CORES, COM OU SEM SUPORTE OU PASSE-PARTOUT, ESSE ITEM GARANTE QUE PODE SER ENTREGUE O MATERIAL EM TAMANHO REAL DESDE QUE SE ADAPTA AO ENVELOPE ENTREGUE PELA COMISSÃO PODENDO SER DOBRADO OU AJUSTADO DESDE QUE POSSA GUARDAR NO ENVELOPE.

As concorrentes Casa D'Ideias e NFN/Mais 2 aproveitaram da situação e influenciaram a todos com julgamentos errôneos em relação a entrega do envelope - via não identificado - pois não tinha rasuras, identificação, nada que comprometesse a avaliação do material entregue, e colocou em subjuice a autoridade do presidente da Comissão de Licitação para que o mesmo tomasse uma atitude totalmente desconexa do Edital e das leis infraconstitucionais.

Nesse sentido, a Recorrente se sente lesionada em seu direito de participar da licitação do CREA/MT, pois **NÃO TEVE UMA DECISÃO JURIDICAMENTE SÓLIDA POR PARTE DA COMISSÃO – CPL.**



“Ante acta”, em que o Recurso interposto para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso merece ser acolhido, uma vez que é provido de supedâneo legal, e encontra-se em perfeita consonância com a melhor forma de direito, doutrina e jurisprudência aplicáveis na espécie.

6.2 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Os princípios constitucionais do âmbito administrativo visam dar credibilidade ao ato administrativo praticado pelo gestor da administração pública, buscando a eficiência do bom serviço público, e praticando-o sempre de modo impessoal, buscando tão somente prestar o serviço público em prol dos administrados.

Miguel Reale aduz que:

“princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”.

Cumpre-nos destacar a afronta aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade constantes no artigo 37 da Constituição Federal.

Ora, não poderia a Autarquia Federal negar a participação da licitante.

Senhor presidente da Comissão de Licitação do CREA-MT, com o advento da Lei 12.232, as licitações de serviços



publicitários passaram a ser regidas por esta e complementadas pelas disposições da Lei 8.666 e da Lei 4.680 que, sendo esta última norma de direito privado, se aplica supletivamente às licitações de serviços publicitários, aos contratos e à sua execução, na ausência de dispositivos específicos de direito público. Dependendo da licitação a ser realizada em âmbito federal, estadual ou municipal, aplicar-se-ão complementarmente diplomas legais dessas esferas.

OBRIGATORIAMENTE, A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ SER PRECEDIDA DE CORRESPONDENTE PROCESSO LICITATÓRIO, SOB PENA DE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO INCORREREM EM INFRAÇÕES LEGAIS, INCLUSIVE DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ALÉM DE OUTROS.

**6.3 – DA OFENSA AO ITEM 10.8.1.2 DO EDITAL
POR PARTE DA EMPRESA CASA D'IDEIAS**

Nobre presidente da Comissão, a representante da empresa Casa D'Ideias afrontou totalmente ao Edital ao fazer sessões de fotos do envelope não identificado da empresa Animus Comunicação, ora Recorrente. Fato que é proibido pelo edital no item 10.8.1.2, como se vê:

“Sob a pena de desclassificação, não será permitida na primeira sessão pública a reprodução direta de quaisquer elementos das propostas, sob qualquer forma, inclusive por meio de fotos.”

Acontece senhor presidente, a representante da empresa Casa D'Ideias, em posse do celular fez várias sessões de fotos dos envelopes e material publicitário da Animus Comunicação. O que por si só já é uma aberração. Isso demonstrou **DESDÉM com a licitação e desrespeito com a Comissão de Licitação do CREA-MT.**



**6.4 – DA OFENSA AO ITEM 10.6.2 E 10.8.4.6
POR PARTE DA EMPRESA NFN/MAIS 2**

A ação versa sobre O RESPEITO AO EDITAL E AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Acontece senhor Presidente, a representante da empresa NFN/MAIS 2, tumultuou a primeira sessão, colocando em contradição a autoridade do presidente ao tentara desclassificar a empresa Animus Comunicação.

Ora, senhor presidente, existe hierarquia sim. E o presidente da Comissão e quem decide(dentro dos tramites constitucionais e legais), o que deve ser feito no certame. Não podemos admitir que as licitantes influencia no certame. Por no caso citado alhures contra a Animus, a Comissão poderia receber as peças dobradas e ajustadas no envelope. E a atitude da empresa NFN/MAIS 2 afrontou o item 10.6.2, que diz:

“Qualquer tentativa de licitante influenciar a Comissão Permanente de Licitações ou a Subcomissão Técnica no processo de julgamento das Propostas Técnica e de Preços resultará na sua desclassificação”.

E 10.8.4.6

“A licitante que deixar de atender às exigências deste Edital será inabilitada”

**6.5 – DA ANULAÇÃO DO CERTAME E PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL
POR OFENSA AS LEIS 12.232/2010(CRIAÇÃO DA SUBCOMISSÃO) E 8.666/93 E AOS
ITENS 10.8.1.8 E 10.16 DO EDITAL**

As funções privativas da subcomissão **art. 6º, VII e art. 10 da lei 12.232/2010**, são para julgar as propostas técnicas e reavaliar pontuação conferida aos licitantes quando a diferença entre o mais bem pontuado e o de menor pontuação for superior a 20% da pontuação máxima de determinado quesito. Essas são suas únicas atribuições, todos os demais atos competem à comissão, permanente ou especial, de licitação.



Excepciona-se **(art. 10, § 10)** a necessidade da subcomissão - que será substituída pela comissão de licitação, ou, se inexistente, por funcionário designado, **AMBOS DEVENDO POSSUIR CONHECIMENTOS NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE OU MARKETING**. No caso, senhor presidente, não houve ainda a escolha da subcomissão técnica, o que contraria o próprio Edital em seus itens **10.8.1.8 e 10.16 e as leis 12.232/2010 e 8.666/93**.

A SUBCOMISSÃO TÉCNICA DEVE TER EM SUA COMPOSIÇÃO PROFISSIONAIS FORMADOS EM COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE OU MARKETING, OU TAMBÉM POR PROFISSIONAIS QUE ATUEM NESSAS ÁREAS. **A Lei 4680/65** prevê que o publicitário é aquele que atua, de forma regular e permanente, produzindo propaganda. Prevê ainda **(art. 8º)** que o registro do publicitário deve ser feito nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o que pode ser feito para que quem não atuava na época da edição da lei, mediante apresentação de, alternativamente: diploma em curso de propaganda (não menciona necessidade de ser curso superior), ou atestado de frequência, enquanto aluno, ou atestado do empregador publicitário **(Decreto 57690/66, art. 19)**.

O número de componentes é de no mínimo 3, sendo que 1/3 desse não podem possuir vínculo com a administração. Por vínculo pode-se entender, interpretando analogicamente a **Lei 8.666/93, art. 9º, § 3º**, relações de natureza técnica (fornecimento de tecnologia, consultoria técnica), comercial (manter relações de comércio), econômica, financeira (empréstimo, dívida, crédito) ou trabalhista (relação de emprego), com o ente licitante. Para preservar a possibilidade de desempates nas opiniões - especialmente no caso das reavaliações **(art. 6º, VII)** - bem como a proporcionalidade dos não vinculados, sugere-se que deva ser composta sempre de número ímpar e múltiplo de 3.

A forma de seleção será por sorteio em sessão pública a partir de uma lista prévia, a ser publicada **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 DIAS DA DATA DESSA SESSÃO. E O SORTEIO**



DEVE OCORRER ANTES MESMO DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA O CERTAME, que deverá mencionar os membros, preservando o **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, visto que se aplica não somente no que diz respeito aos requisitos julgados, mas também às pessoas que julgarão.

Esta relação prévia deve conter no mínimo 3 vezes o número de componentes (p.ex.: se forem 3 componentes, lista com 9), sendo que, no mínimo 1/3 dessa lista não deve possuir vínculo com a administração. É forma prática de preservar a proporção requerida pela lei sem inconvenientes de repetições sucessivas até que a sorte permita que exatamente 1/3 não possua vínculos.

Ocorre, senhor presidente, a Comissão de Licitação deveria **ANULAR** o certame e **PUBLICAR** um novo Edital, dando inclusive a oportunidade para que outras agências de publicidades possam participar, dando transparência, caráter competitivo e a proposta mais vantajosa para o CREA-MT, conforme elenca no 'caput' da Lei 8.666/1993.

Ora, senhor presidente se não há Comissão Técnica, como haverá recurso??? O que pode colocar todo o processo licitatório sob suspeita. O certo é ANULAR o certame e REPUBLICAR um novo EDITAL, que será mais célere, já com a SUBCOMISSÃO TÉCNICA FORMADA.

6 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

Seja **PROVIDO** o presente Recurso para:

- A) DESCLASSIFICAR** a empresa Casa D'ideias;
- B) DESCLASSIFICAR E INABILITAR** a empresa NFN/Mais2;



C) REFORMAR a decisão desclassificatória da **ANIMUS COMUNICAÇÃO** – CNPJ 05841342/0001-58, permitindo que a RECORRENTE participe do Certame e seja vistado os referidos envelopes e cadernos da Licitante ou na melhor forma do Direito, **ANULAR** o presente certame e **REPUBLICAR** novo EDITAL, com a Subcomissão formada e dando oportunidade para que mais agências possam participar da Licitação.

Termos em que pede e espera Deferimento, Praticando assim, Vossas Senhorias, Indelével e Insofismável Jurídicos Fundamentos

Cuiabá- MT, aos 28 de Junho de 2019



ANIMUS COMUNICAÇÃO
CNPJ 05841342/0001-58

CNPJ: 05.841.342/0001-58
ANIMUS COMUNICAÇÃO

Rua Barão de Melgaço, Nº 3.300
2º Andar - Sala 204 - B. Centro Norte
CEP 78.005-300

CUIABÁ **—** **MT**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

**ATA REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019
PROCESSO 2018044895**

Ao vigésimo quinto dia do mês de Junho do ano de 2019 às 10h00min, deu-se início a primeira sessão de recebimento dos envelopes de propostas técnicas e de preços das empresas concorrentes, contendo a "Proposta técnica não identificada", "Proposta técnica identificada", "Solução criativa" e a "Proposta de Preço", referente à Tomada de Preço nº 001/2019, na modalidade de **Tomada de Preços, do tipo melhor técnica e preço**, tendo como objeto a escolha de empresa especializada na **prestação de serviços de publicidade, conforme regras e condições estabelecidas no Edital**. A Comissão Permanente de Licitação deu início aos seus trabalhos e verificou o comparecimento das seguintes Empresas: Época Propaganda Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.876.136/0001-60 (Proponente 01), representada pelo seu representante legal sr. Renato da Silveira Groff, portador do RG nº. 90105264 SSP/PR e CPF nº. 055.299.969-57; Casa D' Idéias Marketing e Propaganda Ltda, inscrita no CNPJ nº 86.739.547/0001-29 (Proponente 02), representada pela sua representante legal a sra. Luciana Vilela Pereira, portadora do RG nº. 796634 SSP/MT e CPF nº. 693.863.821-72; **Animus Comunicação**, inscrita no CNPJ nº 05.841.342/0001-58 (Proponente 03), representada pelo representante legal o sr. Pedro Antônio Ribeiro, portador do RG nº. 0619370-6 e CPF nº. 452.531.701-97; **NFN Publicidade e Promoções Eireli EPP**, inscrita no CNPJ nº 02.949.153/0001-05 (Proponente 04), representada pela Proprietária Roselane Goularte dos Santos, portadora do RG nº. 03841561 SSP/MT e CPF nº. 959.345.531-00; Ato contínuo a Comissão de Licitação deu prosseguimento a Sessão Pública onde verificou-se que a empresa **Animus Comunicação**, não atendeu o item 4.2.4 do Edital, apresentando o envelope fora do padrão estipulado no Edital, ainda assim o envelope foi aceito pela Comissão de Licitação a qual foi lacrado e ficará de posse deste Conselho até o prazo do recurso, a referida empresa recorrerá quanto aos nomes da submissão técnica, alegando que não existe os membros sorteados da subcomissão, o que fere o Art. 10 da Lei 12.232/2010, o representante legal da empresa sugere a nulidade deste certame, considerando que legislação citada não está claro quanto a esse item. Após realizou-se a rubrica e abertura dos envelopes de nº 01 e 03 e os conteúdos presentes no mesmos, e os envelopes de nº 02 e 04 foram rubricados somente o invólucro, dos proponentes 01, 02 e 04, os quais posteriormente foram acondicionados um único envelope de tamanho a suportar, cujo os mesmos foram lacrados no feixe e rubricado por todos os presentes, as quais ficarão sob a guarda deste Conselho, até o cumprimento do prazo de recurso. Não havendo mais nada a ser tratado, o presidente da CPL aceitou a manifestação de intenção de recurso da empresa Animus Comunicação, a qual deverá ser apresentada dentro do prazo citado no Edital, assim sendo encerra-se a presente Sessão, Nada mais tendo a relatar, eu Elias Francisco de Assis, Presidente da CPL encerrei a sessão às 12:24 horas, bem como lavrei a presente ata, que depois de lida, vai assinada por mim, pelos membros da CPL e licitantes.

**ELIAS FRANCISCO DE ASSIS
PRESIDENTE CPL**

**ROSEMARY DE ALMEIDA MOURA
MEMBRO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

JOSÉ RUBENS LACERDA PÁES DE BARROS
MEMBRO/ASSESSOR JURÍDICO

Rubens Lacerda
Época Propaganda Ltda

Luciana D. Melo
Casa D' Idéias Marketing e Propaganda Ltda

Am. Comunicação
Anímus Comunicação

R. C. Barros
NFN Publicidade e Promoções Eireli EPP

R

α

μ